



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10814.720518/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.027 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 01/04/2011

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE.

Constatado em vistoria aduaneira a avaria ou o extravio de mercadoria em território aduaneiro, responde a depositária pelos tributos incidentes sobre a mercadoria, segundo legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, em relação ao mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento as Conselheiras: Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Larissa Nunes Girard (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata-se de recurso administrativo voluntário interposto pela contribuinte, ora Recorrente com o fito de reformar acórdão proferido pela 17ª Turma da RDJ/SPO que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário oriundo de auto de infração decorrente de vistoria aduaneira.

Por bem relatar os fatos, que transcrevo o relatório constante no acórdão recorrido:

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração com exigência de II, IPI, PIS e de COFINS bem como multa regulamentar no montante de R\$ 1.001,00.

Segundo a Fiscalização, a Vistoria Aduaneira foi realizada a pedido, para apuração de responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário exigível pelo extravio supostamente sofrida pela mercadoria amparada pelo conhecimento aéreo MAWB:

074.2154.9253 HAWB 5215040666, tendo em vista que quando da conferência física feita pelo órgão anuente, verificou-se que as mercadorias ("balsamic vinegar") não se encontravam no recinto alfandegado administrado pela INFRAERO. Cabe a observação de que o depositário recebeu as mercadorias, conforme assinatura atestada pela autoridade fiscal (fl.04).

Conclui-se que a carga foi extraviada e a interessada foi responsabilizada pelo pagamento dos tributos, pois é a depositária das remessas extraviadas.

Intimada do Auto de Infração em 06/04/2011 (fl. 01), a interessada apresentou impugnação e documentos em 19/04/2011, juntados às fls. 50 e seguintes, alegando em síntese:

- Para fins legais, a INFRAERO somente pode ser considerada depositária fiel quando tendo sido evidenciado o recebimento da carga conforme registro em Sistema da Receita Federal, no caso o SISCOMEX MANTRA. Desta forma, depositária a INFRAERO, ora IMPUGNANTE somente pode ser considerada a partir do registro da custódia da carga no Sistema da Receita Federal.;
- Conforme o próprio extrato do MANTRA aponta não houve registro pelo Transportador das informações da carga e muito menos registro de custódia pela INFRAERO no mesmo Sistema, o transportador deveria ter inserido a informação no Sistema MANTRA e, em seguida, proceder a entrega formal da carga à Depositária, para que esta pudesse registrar seu armazenamento em Sistema;
- Esta RECORRENTE, por razões óbvias já anteriormente citadas, não poderia ser responsabilizado pelo extravio da mercadoria e a violação do volume, pois ainda que tivesse adentrado neste Recinto Alfandegado, deveria encontrar-se sob a responsabilidade do transportador;
- Cabe ressaltar que não há documento "RER" assinado por esta DEPOSITÁRIA, não há registro no SISCOMEX-MANTRA, com informação do HAWB, que comprove o "recebimento da carga";
- Em que pese a atividade "sui generis" da INFRAERO, ora Impugnante, que nessa atividade atua como Depositária das cargas sob sua responsabilidade no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, não há que se admitir que figure como sujeito passivo na relação jurídica objeto da Notificação.

Ato seguinte, a 17ª Turma da RDJ/SPO proferiu decisão às fls. 251/261, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 01/04/2011 EXTRAVIO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE.

Verificada em auditoria, o extravio de mercadoria sob responsabilidade da depositária, responde esta, em razão de previsão legal, pelos tributos relacionados às mercadorias extraviadas.

Ciente da manutenção do crédito tributário lançado em seu desfavor em 11/06/2018 (Termo de ciência à fl. 131), que a Recorrente cuidou de protocolar recurso administrativo voluntário, repisando os argumentos deduzidos em sua impugnação, especialmente, a) a nulidade da decisão de primeira instância, porque não apreciadas as razões recursais a afastar a responsabilidade da Recorrente, abordadas em sede de impugnação; e, b) que não pode a Recorrente ser responsável pelo extravio da mercadoria com base em elementos trazidos pelo transportador se não houve o seu registro no Mantra e o seu recebimento pela Recorrente, sendo nula a autuação lavrada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O presente recurso voluntário de fl. 135 e seguinte, foi protocolada em 11/07/2018, sendo tempestivo. Ademais, preenche todos os requisitos de formais de admissibilidade, especialmente quanto ao limite de alçada das Turmas Extraordinárias, em atendimento ao RICARF, portanto, dele tomo conhecimento.

Sem muitas delongas, o cerne da questão está na análise da responsabilidade da Recorrente pela mercadoria extraviada como depositária após vistoria alfandegária, nos termos da legislação vigente.

Pois bem, é incontroverso a obrigatoriedade de registro das mercadorias no sistema Siscomex/Mantra quando da entrada na área da Recorrente, com procedência do exterior ou em trânsito no território alfandegado, norma com previsão expressa na IN SRF nº 102/1994 com alterações dada pela IN SRF nº 1479/2014):

Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

[...] omissis;

Art. 5º A carga procedente de trânsito aduaneiro será informada, no MANTRA, pelo transportador, beneficiário ou desconsolidador de carga, mediante registro:

[...] omissis;

Art. 6º Para todos os efeitos legais, a carga será considerada manifestada junto à unidade local da SRF quando ocorrer, no MANTRA:

[...] omissis;

Também, no que se refere a responsabilidade objetiva do Estado, no caso em tela da Recorrente, de guarda das mercadorias, sujeita a sanção nos casos de extravio/avarias, segundo a Constituição Federal, ao prever:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...] omissis;

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A Recorrente alega não estar sujeita a penalidade aplicada por não ser depositária já que não houve registro da mercadoria no sistema Siscomex/Mantra pelo transportador, tampouco recebimento pela Infraero e, por isso não teria a mercadoria ingressado em recinto alfandegado sob sua gerência.

Tal argumento não teria sido analisado pelo juízo *a quo*, ensejando nulidade da decisão recorrida, bem como anulação do auto de infração.

Analizando todo o documentário juntado aos autos como também a decisão objeto do presente recurso, não assiste razão a Recorrente, como será demonstrado.

A mercadoria pela transportadora DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, sob o registro MAWB 074.2154.9253, HAWB 5215040666, com chegada em 25/12/2007, foi devidamente registrada no Siscomex/Mantra, tendo sido entregue no Terminal de Carga Courier, que é administrado pela Recorrente:

13792 76

Anexo III

HAWB		CNPJ/CPF	DESTINATÁRIO	OTIDE	PESO	VALOR	DESCRIÇÃO DO BEM	MOTIVO	DOCUMENTO		OBS
									Nº	DATA	
4600693786		46519369/0001-06	CITROMAX ESSENCIA	1	0,5	1,44	CHEMICAL	Anuência - M. Saúde	1465	19.02	BCN
5913468525		49865959/0001-89	COGNIS BRASIL LTDA	1	0,3	5,00	BEVERAGE INGREDIENTS	Anuência - M. Saúde	1261	1-2	BCN
4993348640		102945728-05	FREDERICO CANEPA	1	2,7	50,40	COFFEE	Anuência - M. Saúde	968	30.09	TRR
5967510872		57119000/0001-22	INSTITUTO ITALY CUL	1	6,8	25,84	CREME	Anuência - M. Saúde	639	15-1	MAD
5215040666		22229207/0001-75	PASTIFICIO SANTA A	1	3,0	1,44	BALSAMIC VINEGAR	Anuência - M. Saúde			BLO DACT
5188145843		61068276/0072-90	UNILEVER BRASIL LT	1	7,1	10,00	BUCKET DETERGENTS	Anuência - M. Saúde	DSIC		RTM
8505432305		06083904/0001-04	WISE COMERCIAL IM	1	2,0	50,00	TEA	Anuência - M. Saúde	DSIC		CAN

SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO

10/03/2011 13:40

PAG. 01 / 01

----- SITUACAO DA CARGA ----- IK

MREMEXPR 074 2154 9253

DE 25/12/2007 AEROPORTOS=> AMS / GRU

NC=> |PREP 19226,80

CONSIGNAT DHL WORLDWIDE EXPRESS BRASIL LTDA FRETE|COLL

VOL. 3 PESO 2840,000 K

COD. MOEDA FRETE EUR

URF - 0817600 - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/GUARULHO

INF 25/12/2007 AS 09:05 TERMO 07031128-5 ...KLM0791 25/12/2007

CHEGADA 25/12/2007 - 18:50 VOL. 3 2840,000 K TC= 9 T

SAIDA 26/12/2007 08:53 CPF 26011126898 RECEPCAO OK

Logo, resta inequívoco sua responsabilidade pela mercadoria, segundo diploma legal vigente à época:

Decreto nº 4.543/2002

Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.

Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.

§ 1º Para os fins deste artigo, e no que respeita ao transportador, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente.

§ 2º As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria.

Não sendo outra a previsão no Regulamento Aduaneiro de 2009, a saber:

Art.662. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem como por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.

Sobre o tema, são vastos os precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a mesma Recorrente, cabendo citar o Acórdão nº 10814.009250/2008-50, *in verbis*:

A SSUNTO: I MPOSTO SOBRE A I MPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 31/03/2008

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO. DEPOSITÁRIO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA.

O depositário é responsável pelo crédito tributário decorrente do extravio de mercadoria que se encontrava sob sua custódia, inclusive no caso de a referida mercadoria ser passível de aplicação da pena de perdimento.

Há que se ressaltar, o Ato Declaratório de 42/2002 no qual declara como alfandegada a área do Aeroporto de Guarulhos, cabendo a Recorrente a sua administração, manutenção e guarda das mercadorias, como depositário:

Diário Oficial - Nº124 - Seção 1, segunda-feira, 1 de julho de 2002

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Superintendências Regionais da Receita Federal

8ª Região Fiscal

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 24 DE JUNHO DE 2002

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da delegação de competência estabelecida pela Portaria SRF nº 602, de 10/05/2002, e considerando o que consta do processo nº 10814.013892/96-11, declara:

1. Fica alfandegado, em caráter precário, a título permanente, o Aeroporto Internacional de São Paulo Guarulhos - Governador André Franco Montoro, localizado no município de Guarulhos/SP, para realizar as seguintes operações, previstas no parágrafo 2º do art. 1º da Portaria SRF nº 602/2002:

- I) entrada ou saída de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;
- II) atracação, estacionamento ou trânsito de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;
- III) carga, descarga, transbordo, baldeação, redesignação, armazenagem ou passagem de mercadorias ou bens procedentes do exterior ou a ele destinados;
- IV) embarque, desembarque ou trânsito de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados;
- V) despacho de importação para consumo ou de exportação definitiva;
- VI) despacho de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro;
- VII) despacho para admissão em outros regimes aduaneiros especiais, na importação ou na exportação;
- VIII) despacho aduaneiro de remessas expressas;
- IX) despacho aduaneiro de bagagem desacompanhada.

2. As operações de que trata o item anterior estão autorizadas dentro da zona primária do Aeroporto, demarcada nos termos do art. 9º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/1985.

3. O aeroporto ora alfandegado será administrado pela INFPAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.352.294/0057-75, que assumirá a condição de fiel depositário das mercadorias sob sua guarda.

4. O recinto em questão ficará sob a jurisdição da ALF/AISP/GRU, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias.

5. Ao local em apreço permanece atribuído o código 8.91.11.01-0.

6. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ora, com tais elementos é inquestionável a responsabilidade da Recorrente, ao que parece não tinha controle minucioso das mercadorias recebidas, à época dos fatos.

Nessa senda, no que tange aos argumentos de nulidade da decisão recorrida, porque não apreciados todos os argumentos suscitados pela defesa, mais uma vez sem êxito a Recorrente, primeiro por ausência de elementos probatórios, segundo porque a decisão recorrida enfrenta a matéria de direito pela Recorrente.

Assim, entendendo irreparável a decisão recorrida que, com a devida *venia*, replico como razões de decidir:

DO MÉRITO

Segundo a Fiscalização, a Vistoria Aduaneira foi realizada a pedido, para apuração de responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário exigível pelo extravio supostamente sofrida pela mercadoria amparada pelo conhecimento aéreo MAWB:

074.2154.9253 HAWB 5215040666, tendo em vista que quando da conferência física feita pelo órgão anuente, verificou-se que as mercadorias ("balsamic vinegar") não se encontravam no recinto alfandegado administrado pela INFRAERO. Cabe a observação de que o depositário recebeu as mercadorias, conforme assinatura atestada pela autoridade fiscal (fl.04).

Como bem mencionado pela Fiscalização, a princípio, verificou-se que a carga transportada pela empresa de transporte referente à remessa identificada pelo conhecimento de transporte MAWB: 074.2154.9253 HAWB 5215040666, foi submetida à despacho aduaneiro de importação.

A mercadoria adentrou o território nacional em perfeitas condições, ocorrendo o fato gerador da obrigação tributária (art.72 do RA) e, posteriormente, conforme apurado no procedimento de vistoria aduaneira, identificou-se o extravio dos produtos importados por culpa do depositário.

O art.73 do Regulamento Aduaneiro (RA) considera ocorrido o fato gerador do II, o dia do lançamento do crédito tributário, quando verificado pela autoridade fiscal, o extravio da mercadoria:

"Art. 73. Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 23, caput e parágrafo único):

II - no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de:

c) mercadoria constante de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria tenha sido apurado pela autoridade aduaneira;"

Portanto, o extravio da mercadoria não exime a depositária da carga nesta relação, pois a mesma estava sob sua responsabilidade na época dos fatos. Como os tributos são devidos são cabíveis as respectivas multas decorrentes, visto que a impugnante é sujeito passivo na qualidade de depositária das mercadorias extraviadas.

Ademais, o representante legal do transportador, por ocasião da realização da vistoria da mercadoria, apresentou, como excludente de responsabilidade, o extrato do MANTRA em que se verifica que os respectivos volumes foram recebidos pelo depositário.

Cabe a observação de que a responsabilidade da custódia das mercadorias é transferida do transportador ao depositário a partir do momento da armazenagem da remessa, uma vez que o recinto deste TECO - Terminal de Carga Courier, é de uso público administrado pela INFRAERO, não possuindo o transportador qualquer espaço, recinto ou gaiola para armazenagem das remessas armazenadas.

De acordo com o art.652 do RA (Decreto nº 6.759/2009), vigente à época dos fatos, cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, ou a constatação de extravio, registrar a ocorrência em termo próprio; disponibilizado para manifestação do transportador, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Como observado pela fiscalização, ao não informar no MANTRA o código de extravio no momento da descarga, para aval do transportador, infere-se que o extravio ocorreu durante o período de custódia do depositário. A respeito da responsabilidade pelo crédito tributário devido, o Regulamento Aduaneiro dispôs sobre a matéria nos seguintes termos:

"Art. 662. O depositário responde por, avaria ou por extravio de mercadoria. sob sua custódia, bem como por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto."

Portanto, os argumentos da interessada não merecem prosperar, pois no caso deste TECO/ALF/GRU o recinto é público e administrado pela INFRAERO, e por cujo uso cobra tarifas de capatazia e armazenagem de seus usuários. Ademais, ressalta-se a responsabilidade do depositário contido no "Roteiro de Alfandegamento" (Portaria 1.743/98), o qual determina a apresentação pelo interessado, nos casos de aeroporto, Item 4.1.4 do termo de fiel depositário:

"4.1.4.termo de fiel depositário firmado por representante legal do interessado, conforme modelo aprovado pela IN SRF 37/96, no que couber" A Portaria SRF nº 1.022/2009, manteve o termo de fiel depositário, estando disciplinada no Ato Declaratório nº 42 de 24 junho de 2002, publicado no D.O., seção 1 do dia 01/07/2002, tratando das responsabilidades do depositário.

A INFRAERO no Termo de Fiel Depositário declarou assumir, para todos os efeitos legais, a condição de fiel depositário das mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, objeto de operações carga, descarga, movimentação, armazenamento ou passagem, realizada recinto organizado, instalação portuária de uso público ou de uso privativo. Nessa condição, assumiu a responsabilidade pelos tributos e demais encargos decorrentes, apurados em relação a extravio, avaria ou

acréscimo de mercadorias sob sua custódia, assim como por danos a elas causados nas operações realizadas por seus prepostos.

Outra observação importante é que, conforme dispõe o art. 123 do Código Tributário Nacional, a formalização de documento entre a INFRAERO e as empresas de courier, criando suposta defesa à INFRAERO em futuras autuações, não podem ser opostas à Fazenda Pública. Mesmo por que tais convenções particulares só podem existir nos casos em que haja disposição em lei e, portanto, tal pretensão do depositário não tem como prosperar no âmbito da Alfândega por ser contrária a legislação.

A Instrução Normativa IN SRF N° 102, de 20 de dezembro de 1994, em seu capítulo de Controle de Carga Desembarcada destinada a Armazenamento, artigo 12, diz que o transportador ou o desconsolidador de carga deverá entregar a carga ao depositário que a recolherá para armazenamento sob sua custódia. O registro de armazenamento, no Sistema será processado pelo depositário, à vista da carga, ou seja, é obrigação do depositário verificar junto ao transportador a carga recebida e informar o estado da mesma. Portanto, ao receber a carga a responsabilidade é integralmente repassada ao depositário salvo os casos de excludentes previstos na legislação.

No presente caso, nos termos do Termo de Vistoria, o representante legal do depositário não apresentou à Comissão de Vistoria nenhuma excludente para resguardar-se da responsabilização e tampouco trouxe em sua defesa prova a seu favor.

O Termo de Vistoria é claro ao constatar que em relação ao conhecimento aéreo ora discutido foi apresentado pela depositária — INFRAERO - a carga sendo que esta ao ser requisitada não foi localizada em seu recinto.

Dessa forma, o depositário deve ser responsabilizado pelo extravio da mercadoria, pois a mercadoria havia adentrado neste Recinto Alfandegado.

Como já citado no art.662 do RA, o depositário responde por, avaria ou por extravio de mercadoria. sob sua custódia, bem como por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos. A sua responsabilidade é presumida no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto, o que ocorreu no presente caso.

O que se constata nos autos é que na VISTORIA ADUANEIRA há provas documentais suficientes para demonstrar cabalmente que houve o extravio da mercadoria e quem deu causa a mesma.

Conclui-se que não tendo o representante legal do depositário apresentado prova em sua defesa, no curso da vistoria para afastar a presente imputação, responde a empresa depositária pelo extravio, de acordo com os arts.660 e 665 do regulamento Aduaneiro:

"Art. 660. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido

pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 655 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

Art. 665. Observado o disposto na alínea "c" do inciso lido art. 73, o valor do imposto de importação referente a mercadoria avariada ou extraviada será calculado a vista do manifesto ou dos documentos de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 112, caput)."

Considerando que a responsabilidade pelo extravio da remessa, estando a mesma sob custódia do depositário, independe da existência de dolo ou culpa por parte deste, conclui-se que o responsável pelo extravio da remessa é a empresa depositária EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO devendo recolher aos Cofres Públicos os créditos tributários lançados no presente Auto de Infração.

DOS EFEITOS DAS JURISPRUDÊNCIAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS Em relação às decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, inseridas pela impugnante no contexto de sua defesa, cumpre ressaltar que são improfícuas as jurisprudências administrativas ora apresentadas, tendo em conta a ausência de base legal que atribua aos acórdãos, proferidos pelos órgãos de julgamento, a devida eficácia normativa, não se constituindo em normas complementares do Direito Tributário, nos termos do art. 100, inciso II, do CTN.

Portanto, depreende-se que não são passíveis de serem estendidos genericamente ao caso concreto, eis que são estritamente aplicáveis ao contencioso administrativo dos processos administrativos relacionados aos referidos acórdãos e tão somente se vinculam aos fatos e as partes envolvidas naqueles litígios.

Sob este aspecto, o Parecer Normativo CST nº 390, de 1971, já se manifestou com relação a esse assunto, nos seguintes termos:

"3. Necessário esclarecer, na espécie, que, embora o Código Tributário Nacional, em seu art. 100, inciso II, inclua as decisões de órgãos colegiados na relação das normas complementares à legislação tributária, tal inclusão é subordinada à existência de lei que atribua a essas decisões eficácia normativa.

Inexistindo, entretanto, até o presente, lei que confira a efetividade de regra geral às decisões dos Conselhos de Contribuintes, a eficácia de seus acórdãos limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

4. Entenda-se aí que, não se constituindo em norma geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência se não aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na

nova relação o contribuinte parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.”

No que concerne às jurisprudências judiciais prolatadas pelos Tribunais Superiores, também reportados pela contribuinte na íntegra de sua impugnação, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, a extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio, e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil nesse sentido.

Assim sendo, não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos em relação às matérias e às partes envolvidas na lide, não se aplicando a terceiros, nos moldes do CPC.

Nesse sentido, impõe-se não conhecer os julgados mencionados no desenvolvimento da impugnação, visto que a contribuinte não figura nas respectivas lides como parte interessada.”

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE
Com referência às arguições de violação aos princípios constitucionais e ilegalidade, tais aferições só podem ser feitas pelo Poder Judiciário, cabendo ao Poder Executivo, e bem assim a todos os seus agentes, o estrito cumprimento dos atos legais regularmente editados.

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca de sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Ademais referida questão já se encontra consolidado na esfera administrativa conforme a súmula a seguir descrita.

“Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmulas 1 do 1º e 2º CC Enunciado O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Por essa razão, conheço o presente recurso voluntário, rejeitando a preliminar de nulidade invocada e, no mérito nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa

